



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **133**
AGOSTO DE 2025



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **133**
AGOSTO DE 2025

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto)
Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Antonella Paola Machado
Fábio Daufenbach Pereira
Gabriela Favretto
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcsc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

@CON 24/00576437 – Fundações públicas de direito privado podem ter regulamento próprio para licitar e contratar6

@TCE 23/80039148 – Irregularidades em fomento de eventos esportivos em município6

@TCE 16/00368520 – Competência concorrente do TCE/SC e TCU para fiscalização de recursos públicos de fontes mistas.....8

@PNO 25/00002025 – Nota técnica com orientações para aquisição de livros didáticos9

1.2 ATOS DE PESSOAL.....10

@RLI 24/80053169 – Recomendação de estudo sobre terceirização de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias para a Administração Pública.....10

@RLI 24/00337360 – Percentual de professores efetivos abaixo do mínimo estabelecido 11

@CON 25/00013817 – Revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos..... 12

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO 13

@RLI 23/80106945 – Descumprimento de prazos para envio de dados ao sistema e-Sfinge 13

@RLI 24/00394673 – Falta de providências para sanar déficit atuarial de Regime Próprio de Previdência Social 13

1.4 EDUCAÇÃO14

@REP 24/80018258 – Irregularidades na aquisição de livros didáticos para ensino fundamental e educação infantil14

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS 15

@CON 25/00109253 – Prorrogação de prazo e renovação de quantitativos em ata de registro de preços 15

@PNO 25/00095600 – Alteração de instrução normativa sobre procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres no TCE/SC 17

@CON 24/00567799 – Recolhimento de contribuição previdenciária por municípios em obras realizadas em consórcio..18

@CON 25/00065965 – Taxa de remuneração de risco e matriz de risco em contratações semi-integradas..... 19

@REP 23/80111000 – Irregularidades em pregão eletrônico..... 20

@CON 25/00016247 – Alteração de especificação de item em ata de registro de preços compartilhada por consórcio público..... 22

@REP 24/80054483 – Irregularidades em edital de registro de preços..... 22

1.6 PROCESSUAL..... 24

@CON 25/00037759 – Consulta não respondida por tratar de caso concreto e não conter parecer jurídico..... 24

1.7 SAÚDE..... 24

@RLA 24/80026510 – Plano de Ação para acompanhamento e recuperação da situação vacinal..... 24

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS26

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 26

ADPF 1.095/DF 26

Aposentadoria especial de guardas municipais.

ADI 7.505/MG..... 26

Agentes de segurança penitenciários: contratação temporária sem prévia realização de concurso público.

ARE 1.539.801/SP..... 27

Concessão de cesta de Natal a servidores públicos municipais.

RE 1.551.780/SP..... 27

Programa de auxílio aos desempregados e contratação temporária no âmbito municipal.

ADI 7.746/GO 28

Vinculação remuneratória no âmbito estadual: equiparação do salário de empregados públicos ao vencimento de titulares de cargo efetivo.

ADPF 434/AL 28

Emissão de parecer prévio como condição para a Assembleia Legislativa apreciar as contas prestadas pelo governador.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 28

Acórdão 1564/2025 Plenário 29

Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Edital de licitação. Quantidade. Cotação. Parcialidade. Licitante. Desclassificação.

Acórdão 1622/2025 Plenário..... 29

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Cadastro. Requisito. Rol taxativo.

Acórdão 5082/2025 Primeira Câmara..... 30

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Desvio de finalidade. Débito. Enriquecimento ilícito.

Acórdão 4368/2025 Segunda Câmara..... 30

Responsabilidade. Solidariedade. Pagamento indevido. Gestão de pessoas. Débito.

Acórdão 4375/2025 Segunda Câmara 30

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência.
Pagamento. Erro formal.

Acórdão 1712/2025 Plenário..... 31

Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Norma técnica.
Certificação. Laudo. Qualidade. Declaração. Competitividade.
Restrição.

Acórdão 1724/2025 Plenário 31

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria.
Pensão. Proventos. Revisão. Princípio da segurança jurídica.
Decadência.

Acórdão 1727/2025 Plenário 31

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Medição.
Pagamento. Critério. Contratação integrada.

Acórdão 1765/2025 Plenário32

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias.
Decisão judicial. Descumprimento. Dano ao erário.

Acórdão 4654/2025 Primeira Câmara32

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Contratado. Empresa
privada. Desconsideração da personalidade jurídica.

Acórdão 5435/2025 Primeira Câmara33

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Fundeb. Desvio
de finalidade. Alimentação escolar.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....33

Tema 132633

FUNDEF/FUNDEB. Pretensão de cobrança de complementação
de recursos. Prescrição. Contagem mês a mês. Relação de trato
sucessivo. Termo inicial. Princípio da *Actio Nata*.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Fundações públicas de direito privado podem ter regulamento próprio para licitar e contratar



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÕES. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTOS PRÓPRIOS.

RESUMO:

O TCE/SC reformou a redação do item 3 do Prejulgado nº 2081.

O referido item passou a dispor que as fundações públicas de direito privado, por integrarem a Administração Pública indireta, subordinam-se à Lei de Licitações. Por possuírem mais autonomia administrativa, podem adotar regulamentos próprios e específicos para licitações e contratações desde que observem os princípios constitucionais da Administração Pública e os limites da Lei de Licitações.

@CON 24/00576437. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 883/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/08/2025.

Irregularidades em fomento de eventos esportivos em município



EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FOMENTO A EVENTOS DESPORTIVOS. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL E FEDERAÇÃO CATARINENSE DE VOLEIBOL. IRREGULARIDADES FORMAIS NA CONCESSÃO DE RECURSOS E NO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO

DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

RESUMO:

O TCE/SC julgou irregulares, sem imputação de débito, por dano ao erário não ter sido constatado, contas referentes a fomento de eventos esportivos no Município de Itapema em 2023.

As irregularidades referem-se à concessão de recursos à Confederação Brasileira de Voleibol sem importantes requisitos preliminares, tais como publicação do extrato da justificativa pela ausência de chamamento público, devido detalhamento do Plano de Trabalho, parecer técnico e designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do gestor da parceria.

Também foram constatadas liquidação irregular do pagamento efetuado à Federação Catarinense de Voleibol, em afronta aos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, e celebração de termos de fomento e repasse de recursos para execução de objetos incompatíveis com as finalidades do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Dessa forma, o Tribunal recomendou ao Município que aprimore e regularize os procedimentos de concessão de recursos a entidades privadas sem fim lucrativo para consecução de projetos e atividades de interesse público e recíproco, bem como que regulamente a concessão de patrocínios, em atenção ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos Prejulgados nº 1532 (item 2) e nº 1828 (item 3) do TCE/SC.

@TCE 23/80039148. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 185/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 08/08/2025.

Competência concorrente do TCE/SC e TCU para fiscalização de recursos públicos de fontes mistas



EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. RECURSOS MISTOS. COMPETÊNCIA DO TCE/SC. RECONHECIMENTO.

RESUMO:

Em Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis danos ao erário ocorridos em obra com recursos federais e estaduais, o Tribunal de Contas de Santa Catarina reconheceu, de forma incidental, a competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o TCE/SC para a fiscalização de recursos públicos oriundos de fontes mistas (federais, estaduais ou municipais), sempre que forem utilizados em seu território ou estiverem sob responsabilidade de agentes sujeitos à sua jurisdição, independentemente da predominância de determinada fonte de recursos.

Ainda, por considerar relevante e atual a temática de fundo deste processo, que trata de competência do TCE/SC, encaminhou-se a matéria à Presidência da Corte, a fim de avaliar a viabilidade de instauração de processo específico de uniformização de jurisprudência sobre o tema, nos termos da Resolução nº TC-107/2015.

@TCE 16/00368520. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 865/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/08/2025.

Nota técnica com orientações para aquisição de livros didáticos



EMENTA RESUMIDA:

NOTA TÉCNICA. ORIENTAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

RESUMO:

O TCE/SC publicou a Nota Técnica nº TC-15/2025 para orientar as unidades jurisdicionadas sobre a aquisição de livros didáticos.

O Tribunal orientou que as compras sejam feitas, preferencialmente, pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Caso o município opte por contratar por conta própria, que adote as boas práticas estabelecidas pelo PNLD, em especial que possibilite a participação dos professores na escolha dos livros a serem adquiridos.

A Nota Técnica abordou também procedimentos relacionados à pré-qualificação das obras desejadas, à fase preparatória da licitação e à licitação propriamente dita, bem como aspectos referentes à exclusividade de fornecimento, cuja contratação pode ser por inexigibilidade de licitação, e a possibilidade de compra por dispensa de licitação quando cabível.

No que diz respeito à escolha do material, o TCE/SC recomenda o envolvimento de equipe pedagógica capacitada formada por profissionais da área, a comprovação da adequação do material escolhido aos parâmetros pedagógicos (diretrizes e bases da educação, organização curricular, proposta didática e princípios pedagógicos) e a apresentação de documentos que demonstrem as circunstâncias técnicas que diferenciam o livro escolhido de outros disponíveis no mercado.

A adoção dessas boas práticas pelos órgãos públicos catarinenses contribuirá para a eficiência na compra de livros didáticos no âmbito

da administração pública, garantindo a aquisição com preço justo, a concorrência entre as editoras, bem como a qualidade dos materiais adquiridos.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Recomendação de estudo sobre terceirização de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias para a Administração Pública



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTES DE SERVIÇOS GERAIS EM FUNÇÃO DE MERENDEIRA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÚMERO REDUZIDO DE APROVADOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. VIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular desvio de função de servidores ocupantes de cargo de agente de serviços gerais que atuavam em funções de manipulação e preparo de alimentos em cozinhas escolares no Município de Antônio Carlos.

Tal irregularidade foi resolvida no decorrer do processo, pela admissão de novos servidores para a função.

Assim, o TCE/SC recomendou ao Município realizar estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social a fim de verificar o custo-benefício de adoção de execução indireta, mediante terceirização, de atividades consideradas auxiliares, instrumentais ou acessórias para

a Administração Pública, como aquelas relacionadas ao preparo de alimentos em cozinhas escolares. Caso a terceirização seja mais vantajosa, adotar no Município.

@RLI 24/80053169. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 844/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/08/2025.

Percentual de professores efetivos abaixo do mínimo estabelecido



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. REITERADAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES. IRREGULARIDADES.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular alto número de contratações temporárias de professores e, portanto, descumprimento do percentual mínimo de 80% de professores efetivos previsto na Estratégia 17.4 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação do Município de São Lourenço do Oeste.

Assim, determinou ao Município que apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ações detalhado com prazos e indicação de responsáveis a fim de regularizar a elevada quantidade de contratações temporárias, possibilitando a admissão de servidores efetivos, de modo a atender a Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação, para que o percentual efetivo represente, pelo menos, 90% dos profissionais do magistério.

@RLI 24/00337360. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Decisão nº 872/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/08/2025.

Revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REVISÃO GERAL ANUAL DE AGENTES POLÍTICOS. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. UTILIZAÇÃO DA MESMA DATA DOS SERVIDORES. PREVISÃO LEGISLATIVA.

RESUMO:

O TCE/SC reformou o item 6 do Prejulgado nº 2102, que trata sobre atualização salarial de servidores e agentes políticos.

Assim, estabeleceu que a revisão geral anual deve resultar na atualização do vencimento de todos os cargos existentes nos planos de cargos e vencimentos do ente público, inclusive dos subsídios dos agentes políticos, se houver previsão de extensão à categoria, na data da vigência da lei específica que conceder a revisão, no percentual fixado, independente da ocupação das vagas previstas para os respectivos cargos e do início do exercício do mandato.

Por fim, indicou os Prejulgados nº 1499, 1602, 1565, 1890, 1686, 1271, 1183, 1152, 1127 e 986, que tratam do mesmo tema, e ressalvou a pendência de julgamento do Recurso Especial nº 1.344.400/SP pelo Supremo Tribunal Federal, acerca do Tema nº 1192 de Repercussão Geral (sobre a constitucionalidade de lei municipal que estabelece a revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura), o que pode alterar o entendimento do TCE/SC.

@CON 25/00013817. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 958/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 28/08/2025.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Descumprimento de prazos para envio de dados ao sistema e-Sfinge



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. REMESSA INFORMATIZADA DE INFORMAÇÕES. E-SFINGE. ATRASO. MULTA.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregulares os atos relativos aos atrasos no envio de dados aos módulos Execução Orçamentária, Registros Contábeis e Tributário do sistema e-Sfinge, por parte das unidades do Poder Executivo do Município de Laguna, referentes ao exercício de 2023.

Assim, como a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de dados relativos aos módulos do sistema e-Sfinge, por meio informatizado, sujeita o responsável à aplicação de multa, o Tribunal aplicou multas aos responsáveis.

@RLI 23/80106945. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão nº 186/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 13/08/2025.

Falta de providências para sanar déficit atuarial de Regime Próprio de Previdência Social



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. AUSÊNCIA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. OMISÃO DO GESTOR EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS NO EXERCÍCIO DA CONSTATAÇÃO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO.

RESUMO:

O TCE/SC considerou irregular falta injustificada de providências efetivas para promover equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Município de Porto União em 2022 e 2023.

No entanto, não aplicou multa, pois o gestor tomou providências, ainda que tardiamente, que resultaram no reequilíbrio atuarial do referido RPPS.

Além disso, o Tribunal recomendou ao atual Prefeito que promova reforma previdenciária nos termos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como observe a Recomendação nº 2, de 19/08/2021, do CNRPS/MTP, que orienta e recomenda aos entes federativos a adoção de providências relacionadas à discussão e à aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios, com vistas ao atingimento e à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município.

@RLI 24/00394673. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 959/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 29/08/2025.

1.4 EDUCAÇÃO

Irregularidades na aquisição de livros didáticos para ensino fundamental e educação infantil

**EMENTA RESUMIDA:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS SOBRE NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO CERTAME E DA ESCOLHA DOS MATERIAIS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA.

RESUMO:

O TCE/SC julgou parcialmente procedente representação sobre irregularidades em pregão para registro de preços para aquisição de livros

didáticos no Município de Santa Rosa do Sul quanto à ausência de justificativa para a escolha do material e para a realização da licitação, em ofensa ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002.

O Tribunal determinou que, em futuras contratações desse tipo, a Secretaria Municipal de Educação do referido Município demonstre as razões técnicas para as quantidades e escolhas dos materiais didáticos a serem adquiridos, incluindo levantamento de demanda junto à área pedagógica.

Por fim, o TCE/SC recomendou à citada Secretaria que adquira livros didáticos por meio do Programa Nacional do Livro Didático e, caso tal opção não seja viável, que observe as boas práticas descritas na cartilha “As 8 boas práticas do Programa do Livro”, elaborada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

@REP 24/80018258. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 905/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/08/2025.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prorrogação de prazo e renovação de quantitativos em ata de registro de preços



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS ORIGINARIAMENTE REGISTRADOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2526, com entendimento de que é admitida a prorrogação de vigência de ata de registro de preços, conforme art. 84 da Lei de Licitações, desde que os preços permaneçam

vantajosos para a Administração, mediante nova pesquisa de preços e justificação formal.

Ainda, a prorrogação pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência. Para isso, deve existir previsão expressa no edital da licitação e na própria ata.

Outros requisitos incluem planejar a contratação do bem ou serviço (com inclusão no Plano de Contratações Anual), realizar análise técnica fundamentada que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função do consumo e utilização prováveis.

Além disso, nova pesquisa de preços deve ser realizada, nos termos do art. 23 da referida Lei, comprovando a vantajosidade da manutenção da ata. Também o fornecedor detentor da ata deve concordar com a prorrogação e renovação dos quantitativos. Inclusive, a prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos devem ser formalizados em instrumento adequado (termo aditivo) dentro do prazo de vigência original da ata.

E, por fim, o TCE/SC reiterou que a possibilidade de renovação dos quantitativos não constitui acréscimo contratual, mas sim uma extensão da relação originalmente pactuada, com fundamento na interpretação sistemática da Lei de Licitações, sendo necessária a regulamentação do ente ou consórcio público autorizando expressamente tal prática.

@CON 25/00109253. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 913/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/08/2025.

Alteração de instrução normativa sobre procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres no TCE/SC



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº TC-21/2015.

RESUMO:

O TCE/SC fixou a Instrução Normativa nº TC-38/2025, alterando a Instrução Normativa TC-21/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres e dispõe sobre a representação de que tratava o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

A principal inovação foi a exigência de esgotamento prévio das instâncias administrativas como requisito de admissibilidade das representações apresentadas ao Tribunal.

Além disso, as mudanças contemplam o disposto no art. 169, inciso III, da nova Lei de Licitações, que insere os Tribunais de Contas na “terceira linha de defesa” do modelo de governança e de gestão de riscos da Administração Pública, pressupondo que o controle das licitações públicas seja exercido de maneira escalonada, iniciando na própria estrutura administrativa do órgão. Dessa forma, a Instrução Normativa visa promover maior racionalidade, eficiência e efetividade na atuação do Tribunal.

Por fim, também houve atualização de citações legais no texto já existente, diante da revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 e entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021.

@PNO 25/00095600. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Instrução Normativa nº TC-38/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/08/2025.

Recolhimento de contribuição previdenciária por municípios em obras realizadas em consórcio



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA POR CONSÓRCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INSS). INSCRIÇÃO NO CNO E USO DO SERO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. TRIBUNAL DE CONTAS EM FUNÇÃO ORIENTADORA.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2527 sobre previsão legal de municípios recolherem contribuição previdenciária em caso de obra realizada por consórcio público do qual o ente municipal faça parte.

Apesar de se tratar de obrigação tributária para a União, considerou-se apropriado o TCE/SC tratar da matéria em razão dos reflexos diretos na gestão de recursos públicos municipais e do papel orientador do Tribunal.

Dessa forma, o TCE/SC orientou que a execução de obra pública sob responsabilidade do município, diretamente ou por meio de terceiros, ainda que por consórcio público, tem a inscrição no Cadastro Nacional de Obras e no Serviço Eletrônico para Aferição de Obras regulamentada por atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que atualmente são a IN RFB nº 2.021/2021, a IN RFB nº 2.061/2021 e a IN RFB nº 2.110/2022. Essa inscrição será efetuada no Portal e-CAC ou em outro sistema que o substitua.

Assim, após as informações serem prestadas, a necessidade de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social em decorrência da utilização de mão de obra no empreendimento de engenharia será apurada.

@CON 24/00567799. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 934/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 20/08/2025.

Taxa de remuneração de risco e matriz de risco em contratações semi-integradas



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. MATRIZ DE RISCO. TAXA DE REMUNERAÇÃO DE RISCO.

RESUMO:

O TCE/SC fixou o Prejulgado nº 2528 ao responder consulta sobre taxa de remuneração de risco e elaboração de matriz de risco em contratações semi-integradas, além da incidência de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em suas disposições e possibilidade de remuneração incluída no orçamento.

O Tribunal orientou que é admissível incluir taxa de remuneração do risco no orçamento estimado do futuro contrato sob o regime de contratação semi-integrada nas licitações que contenham matriz de alocação de riscos aos respectivos responsáveis, desde que determinadas condições sejam respeitadas.

A taxa de remuneração do risco deve ser aplicada de forma linear às famílias de serviços do orçamento ou às composições unitárias de preços, conforme o nível de detalhamento do orçamento, independentemente da incidência do BDI, para fins de definição do critério de aceitabilidade dos preços.

As parcelas de seguros, garantias e riscos devem ser excluídas da taxa de BDI referencial quando houver previsão de taxa de remuneração do risco no orçamento de obras e serviços de engenharia.

Ainda, a taxa de remuneração do risco não pode ser objeto de termo aditivo contratual para acréscimo de valor ou reequilíbrio econômico-financeiro e não deve ser apresentada como um item de “serviço autônomo” na planilha orçamentária, mas como custo a ser acrescido aos preços dos serviços.

Já a elaboração da matriz de riscos nas contratações semi-integradas é obrigatória. Também as obrigações de meio devem ser estabelecidas (art. 6º, XXVII, “c”, da Lei nº 14.133/2021), conforme as especificidades do objeto da contratação, com definição precisa das parcelas do objeto do contrato em que não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas. As de resultado também devem ser ajustadas, sendo que estas devem apresentar delimitação das partes do objeto nas quais as referidas inovações podem ser feitas.

Por fim, visando a segurança jurídica dos futuros contratos, a matriz de riscos deve conter cláusula que defina o que será considerada “onerosidade excessiva” e as hipóteses que caracterizam o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com base da teoria da imprevisão constante na Lei nº 14.133/2021, os preceitos do Código Civil e o Prejudicado nº 2359 do TCE/SC.

@CON 25/00065965. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 925/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 20/08/2025.

Irregularidades em pregão eletrônico



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. FALTA DE PUBLICIDADE DA COMISSÃO AVALIADORA. AMBIGUIDADE NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS PREÇOS.

RESUMO:

O TCE/SC considerou parcialmente procedente representação na qual constatou irregularidades em pregão eletrônico no Município de Itajaí.

Entre as irregularidades, constam ausência de definição do regime de execução do objeto no edital; exigência de prazo insuficiente, sem a devida justificativa, para apresentação das amostras e dispensa de licitante da apresentação de amostras; falta de publicidade da equipe de avaliação da prova de conceito; ambiguidade no percentual exigido na prova de conceito; insuficiência das informações para a implantação do sistema e ausência de detalhamento da composição de preços.

Dessa forma, o Tribunal aplicou multas e determinou ao Município que, em futuras contratações, especifique expressamente o regime de execução do objeto, detalhe a composição de preços por meio da elaboração de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários dos itens que compõem o serviço e estabeleça prazo razoável para apresentação de amostras.

Além disso, realize ampla e oportuna divulgação, a todos os licitantes e interessados, da nominata da equipe de avaliação da prova de conceito, atente para a conformidade das disposições editalícias, evitando ambiguidades e contradições que possam prejudicar o trâmite do certame e, em se tratando da contratação de *software*, detalhe suficientemente a etapa de implantação do sistema no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Por fim, recomendou ao Município que, em futuras licitações, evite dispensar licitante da apresentação de amostras, ainda que de forma fundamentada, quando esse procedimento estiver previsto em edital.

@REP 23/80111000. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Acórdão nº 212/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 21/08/2025.

Alteração de especificação de item em ata de registro de preços compartilhada por consórcio público



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO OU DE DESCRITIVO DE ITEM. POSSIBILIDADE, CONDIÇÕES E LIMITES.

RESUMO:

O TCE/SC incluiu dois novos itens na redação do Prejulgado nº 2461. O item três dispõe que a alteração da quantidade de embalagens (forma de acondicionamento do produto) pode ser autorizada desde que não afete a essência do item e seja devidamente justificada. Pode ser formalizada por simples apostilamento, dispensando termo aditivo, conforme o art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

Já o item quatro indica que a análise de cada caso deve levar em conta os princípios licitatórios e o interesse público, buscando a melhor decisão possível dentro do ordenamento jurídico e garantindo a segurança jurídica e a continuidade do fornecimento.

@CON 25/00016247. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 946/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/08/2025.

Irregularidades em edital de registro de preços



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. ERRO GROSSEIRO. MULTA.

RESUMO:

O TCE/SC considerou parcialmente procedente representação sobre irregularidades em licitação no Município de Navegantes.

As irregularidades constatadas foram: pagamento sem prévio empenho, execução do contrato em desacordo com o objeto definido, falha em exigir prestação dos serviços pelos profissionais habilitados e ausência de verificação de correção na prestação de serviços antes de liquidar notas fiscais.

Foram aplicadas multas ao responsável. Além disso, o TCE/SC orientou que o Município adote providências para garantir maior controle e transparência na execução dos contratos futuros, a fim de evitar que serviços sejam executados e pagos sem acompanhamento adequado pela Administração.

Recomendou também que em futuros editais o Município apresente justificativas para qualquer atualização de preços, de acordo com índices oficiais e metodologias reconhecidas. Também deve exigir Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento, a fim de garantir que haja um profissional identificado e tecnicamente responsável pela elaboração da estimativa orçamentária.

Ainda, instruiu que o Município melhore os fluxos de comunicação e os mecanismos de controle interno para evitar futuras inconsistências na tramitação de processos administrativos, com o objetivo de garantir que as determinações de auditoria sejam devidamente documentadas e comunicadas em tempo hábil aos setores envolvidos.

Por fim, que o Município melhore os controles internos e exija documentação comprobatória antes da liquidação das despesas, a fim de evitar falhas processuais e garantir maior transparência na execução contratual.

@REP 24/80054483. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Acórdão nº 219/2025, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 27/08/2025.

1.6 PROCESSUAL

Consulta não respondida por tratar de caso concreto e não conter parecer jurídico



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CASO CONCRETO. ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

RESUMO:

O TCE/SC não respondeu consulta por não preencher requisitos de admissibilidade obrigatórios previstos no art. 104, incisos II e V, do Regimento Interno do Tribunal. A consulta tratou de caso concreto e não foi instruída com parecer jurídico.

Apesar de a consulta não atender aos requisitos para o seu conhecimento, o TCE/SC, cumprindo sua função orientativa, enviou esclarecimentos ao gestor sobre sua dúvida.

@CON 25/00037759. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 881/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/08/2025.

1.7 SAÚDE

Plano de Ação para acompanhamento e recuperação da situação vacinal



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. COBERTURA VACINAL.

RESUMO:

O TCE/SC determinou à Secretaria de Estado de Saúde (SES) que apresente um Plano de Ação acerca da recuperação das coberturas da vacinação regular, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos e os responsáveis.

A referida Secretaria deverá monitorar e analisar as perdas de vacinas, com registro detalhado das causas, conforme critérios estabelecidos pela Anvisa, bem como estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas delas. Caso persista a falta ou baixa disponibilidade de vacinas, em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do Plano Nacional de Imunizações, a SES deve formalizar pleito para imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos.

O TCE/SC também fez determinações e orientações às Secretarias Municipais de Saúde dos municípios de Florianópolis, Joinville, Chapecó e Urubici para que elaborem Plano de Ação, de acordo com as necessidades específicas de cada município.

@RLA 24/80026510. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 909/2025, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/08/2025.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção, deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são apresentadas. Foram selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. As decisões com repercussão geral se destacam, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Aposentadoria especial de guardas municipais.

ADPF 1.095/DF

As guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), mas não possuem direito à aposentadoria especial, visto que o rol constitucional de categorias com direito a esse benefício é taxativo e não as contempla.

Agentes de segurança penitenciários: contratação temporária sem prévia realização de concurso público.

ADI 7.505/MG

É inconstitucional – por ofensa à regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) – norma estadual que dispensa a realização de certame

e autoriza a contratação por tempo determinado de agentes de segurança penitenciários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Concessão de cesta de Natal a servidores públicos municipais.

ARE 1.539.801/SP

É inconstitucional – por violar o princípio da reserva absoluta de lei (CF/1988, art. 61, § 1º, II, a) – lei municipal que institui vantagem pecuniária em favor dos servidores públicos municipais e confere ao chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal a liberalidade para fixar o valor atualizado do benefício.

Programa de auxílio aos desempregados e contratação temporária no âmbito municipal.

RE 1.551.780/SP

É constitucional – pois concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e não ofende o princípio do concurso público (CF/1988, arts. 1º, III, e 37, II) – lei municipal que autoriza o chefe do Poder Executivo a criar programa de auxílio ao desempregado, de caráter assistencial, com o objetivo de dar ocupação, renda e qualidade profissional aos desempregados residentes no município.

Vinculação remuneratória no âmbito estadual: equiparação do salário de empregados públicos ao vencimento de titulares de cargo efetivo.

ADI 7.746/GO

É inconstitucional – por desobedecer ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal – a vinculação da remuneração de empregados públicos aos vencimentos de servidores efetivos, pois resultaria em equiparação remuneratória entre agentes públicos pertencentes a categorias diferentes.

Emissão de parecer prévio como condição para a Assembleia Legislativa apreciar as contas prestadas pelo governador.

ADPF 434/AL

A ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas estadual não impede o julgamento das contas do governador pela Assembleia Legislativa. Entendimento contrário configuraria restrição desproporcional à autonomia do Poder Legislativo.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir, decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União são apresentadas, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Edital de licitação. Quantidade. Cotação. Parcialidade. Licitante. Desclassificação.

Acórdão 1564/2025 Plenário

Em licitação para registro de preços que permita cotação parcial (art. 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), caso a proposta de menor preço seja para quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, é irregular a desclassificação de licitantes que apresentaram preços abaixo do valor de referência para todo o quantitativo licitado, mas que não igualaram o preço da melhor proposta. Tal procedimento impede a formação do cadastro de reserva e, na prática, inviabiliza o fornecimento do saldo remanescente.

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Cadastro. Requisito. Rol taxativo.

Acórdão 1622/2025 Plenário

É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no art. 70, inciso II, da mesma lei, aplicáveis ao referido registro.

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Desvio de finalidade. Débito. Enriquecimento ilícito.

Acórdão 5082/2025 Primeira Câmara

Em situações nas quais o município se beneficia da aplicação de recursos federais com desvio de finalidade e não há indícios de locupletamento, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito é imputada exclusivamente ao ente federado.

Responsabilidade. Solidariedade. Pagamento indevido. Gestão de pessoas. Débito.

Acórdão 4368/2025 Segunda Câmara

A responsabilização de gestores de recursos humanos por débito em razão de valores recebidos por servidores ativos, inativos e pensionistas somente deve ocorrer quando houverem concorrido para a implementação de vantagem ilegal com dolo ou culpa grave, ou quando, após comprovadas as irregularidades, não suspenderem os pagamentos indevidos.

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Vigência. Pagamento. Erro formal.

Acórdão 4375/2025 Segunda Câmara

É possível considerar como falha formal a realização de pagamentos antes do início da vigência do convênio, com recursos próprios do ente federado, desde que se comprove situação excepcional que demandava atuação imediata do conveniente antes da transferência dos recursos federais e que estes recursos tenham sido utilizados para o ressarcimento dos valores aplicados no objeto pactuado.

Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Norma técnica. Certificação. Laudo. Qualidade. Declaração. Competitividade. Restrição.

Acórdão 1712/2025 Plenário

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Proventos. Revisão. Princípio da segurança jurídica. Decadência.

Acórdão 1724/2025 Plenário

O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Medição. Pagamento. Critério. Contratação integrada.

Acórdão 1727/2025 Plenário

Na contratação integrada, a adoção de critérios de medição e pagamento vinculados meramente à evolução do percentual executado

frente ao quantitativo inicialmente previsto pode representar burla à lógica desse regime de execução e afronta ao art. 46, § 9º, da Lei nº 14.133/2021. A contratação integrada exige a adoção de sistemática de pagamento associada ao atingimento de etapas específicas e individualizadas no contexto da obra.

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Descumprimento. Dano ao erário.

Acórdão 1765/2025 Plenário

Não compete ao TCU apreciar o descumprimento de ordens judiciais por parte de agentes públicos, salvo quando resultar em injustificado dano ao erário.

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Contratado. Empresa privada. Desconsideração da personalidade jurídica.

Acórdão 4654/2025 Primeira Câmara

Quando o vínculo entre a Administração Pública e o particular deriva de contrato, a responsabilidade por eventual débito identificado é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, não devendo o TCU atribuir a obrigação de ressarcimento às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados à avença na condição de representantes da contratada; salvo em hipóteses excepcionais relativas a conluio, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada, situações em que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores.

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Fundeb. Desvio de finalidade. Alimentação escolar.

Acórdão 5435/2025 Primeira Câmara

Configura desvio de finalidade a utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas com alimentação escolar, uma vez que esses recursos devem ser aplicados apenas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, e a legislação prevê que despesas realizadas com programas suplementares de alimentação não constituem gastos dessa natureza (art. 71, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996); cabendo ao ente federado beneficiário da aplicação irregular efetuar o ressarcimento do débito correspondente, uma vez que se beneficiou irregularmente das verbas aplicadas com desvio de finalidade.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

FUNDEF/FUNDEB. Pretensão de cobrança de complementação de recursos. Prescrição. Contagem mês a mês. Relação de trato sucessivo. Termo inicial. Princípio da *Actio Nata*.

Tema 1326

O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não

anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://wa.me/5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170